

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Gabinete da Presidência<sup>t</sup>

#### Processo Administrativo Virtual nº 2020/1903

#### Ref. Recurso Administrativo

**Assunto:** Pregão Eletrônico TJAL nº 08/2021 – contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de instalação, desinstalação, programação, operação, manutenção preventiva, corretiva e de assistência técnica, dos sistemas de telefonia fixa e todos os componentes, pertencente a este poder judiciário.

Recorrente: INTELLISISTEMAS - Sistemas de Automação e Manutenção Ltda

Recorrido: STI Telecom

### DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica INTELLISISTEMAS – Sistemas de Automação e Manutenção Ltda., participante do Pregão Eletrônico TJAL nº 08/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de instalação, desinstalação, programação, operação, manutenção preventiva, corretiva e de assistência técnica, dos sistemas de telefonia fixa e todos seus os componentes, pertencentes a este Poder Judiciário.

A recorrente alega, numa breve síntese, que a empresa declarada vencedora, ora recorrida, não teria apresentado o atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado e suas especificidades, conforme subitem 3.1.1 do Termo der Referência. Assim, pugnou pela inabilitação da empresa STI Telecom.

Por sua vez, a empresa recorrida STI Telecom apresentou contrarrazões em que argui o seguinte: a) "os atestados apresentados satisfazem plenamente o solicitado em edital e com relação ao grau de satisfação dos nossos clientes as mesmas atestaram e comprovaram as execuções totais dos serviços prestados"; b) conforme item 3.1.1 alínea "a", as empresas deverão apresentar atestados de capacidade técnica registrados no CREA, deixe salvo que os atestados é que devem estar registrados no CREA e não as empresas fornecedoras dos respectivos atestados, seguindo; acompanhada da respectiva CAT e ART's.

Nesse sentido, pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado, mantendo-se a recorrida como vencedora do certame.



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Gabinete da Presidência

# É, no que importa, o relatório.

De início, cumpre esclarecer que o recurso foi interposto tempestivamente, de acordo com o disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que "institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns", senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

 $(\ldots)$ 

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...) (g.n)

Dessa forma, considerando que a manifestação de intenção de interposição de recurso fora realizada tempestivamente pela recorrente, posto que apresentado dentro do prazo acima indicado.

Pois bem.

A Constituição Federal brasileira determina a administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Gabinete da Presidência<sup>1</sup>

Verifica-se que o cerne da fundamentação recursal se limita ao fato de embora a empresa vencedora tenha apresentado ARTs e atestados, estes não teriam sido expedidos por pessoas jurídicas registradas no CREA e, tampouco, possuem vínculos com as ARTs apresentadas; o que contraria o disposto nas alíneas "c.5" e "c.6" do item 3.1.1 do Anexo VII ao Edital:

- 3.1.1. Habilitação Técnica: Documentos que comprovem habilitação técnica da licitante para atendimento às exigências do objeto licitado:
- a) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA (ou conselho equivalente), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) e ART, comprovando que o profissional indicado executou de forma satisfatória serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de Telecomunicações com características pertinentes e compatíveis com as exigidas nas atribuições (ítem 3.1.2.3) deste presente Termo de Referência. (...)
- c.5) Será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro de Telecomunicações ou Eletricista ou Tecnólogo com atribuições do artigo 4º da Res. 278/83, do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a(s) ART(s) de instalação e manutenção registrada(s) nos CREAs. c.6) OBSERVAÇÃO IMPORTANTE NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA: Não será permitido ao licitante alterar o quadro de profissionais descritos na planilha de composição da equipe. Podendo alterar apenas os campos editáveis em amarelo, correspondentes a remuneração dos profissionais.

Como bem enfatizou o Departamento Central de Aquisições deste Tribunal de Justiça (ID nº 1221077) "o documento exigido, neste caso o Atestado de Capacidade Técnica é que deve ser registrado no CREA, não a pessoa jurídica de direito público ou privado que a emitiu. Dessa forma, a análise dos documentos apresentados pela empresa recorrida demonstram cumprimento da exigência editalícia".

Outrossim, a forma de avaliação de capacidade técnica da empresa dar-se-á por meio dos atestados apresentados, nos quas serão descritos os serviços executados e atestados.

Dessa forma, observo que inexistem ilegalidade ou irregularidades na aprovação da empresa vencedora STI Telecom, uma vez que cumpriu todas as normas editalícias exigidas, em observância aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório e atendimento ao interesse público.



#### PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Gabinete da Presidência<sup>1</sup>

Nesse sentido, a decisão recorrida não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no art. 3°, § 1°, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por tudo acima exposto, ante a sua tempestividade e legitimidade, *CONHEÇO* do recurso apresentado pela empresa INTELLISISTEMAS – Sistemas de Automação e Manutenção Ltda para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelo que mantenho a decisão recorrida que reconheceu como vencedora do Pregão Eletrônico TJAL nº 08/2021 a pessoa jurídica STI Telecom, no que pertine a sua contratação para prestação de serviços técnicos de instalação, desinstalação, programação, operação, manutenção preventiva, corretiva e de assistência técnica, dos sistemas de telefonia fixa e todos os componentes, pertencente a este Poder Judiciário.

Ao Departamento Central de Aquisições – DCA para cientificar a recorrente acerca do teor da presente decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Maceió/AL, 26 de maio de 2021.

Desembargador KLE (ER REGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Juniça do Estado de Alagoas